



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER Nº 21 /2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 09/2026, de 15 de abril de 2026, Autoria: Poder Executivo Municipal que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação formal. Parecer favorável, com ressalva quanto à apreciação do mérito orçamentário pela Comissão de Orçamento e Finanças.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 (LDO 2027), estabelecendo prioridades e metas da Administração Municipal, metas fiscais, estrutura e organização do orçamento, diretrizes para elaboração e execução orçamentária, além de normas relacionadas à gestão fiscal e financeira do Município.

Conforme exposto na mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposta objetiva orientar a elaboração da futura Lei Orçamentária Anual – LOA, promovendo compatibilidade com o planejamento municipal e observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência administrativa.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei em exame encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que tratam do sistema orçamentário e do planejamento governamental, bem como na legislação infraconstitucional aplicável, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4.320/1964.

A matéria insere-se na competência do Poder Executivo para iniciativa das leis orçamentárias, uma vez que trata da elaboração das diretrizes que nortearão a futura Lei Orçamentária Anual do Município.

Observa-se que o projeto apresenta estrutura compatível com os requisitos exigidos para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contemplando disposições relativas às prioridades e metas da administração, metas fiscais, organização do orçamento, dívida pública, despesas com pessoal, alterações tributárias, reserva de contingência, acompanhamento das metas e transparência fiscal.

Constata-se ainda que a proposição contempla os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo demonstrativos de riscos fiscais, metas fiscais e metodologia de cálculo.

Sob o aspecto estritamente jurídico e formal, não foram identificados vícios de iniciativa, competência ou incompatibilidades que impeçam o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Todavia, considerando que a presente proposição trata diretamente de planejamento e diretrizes orçamentárias, registra-se que a análise de mérito financeiro, econômico, fiscal e orçamentário não se esgota nesta Comissão, devendo a matéria também ser submetida à apreciação da **Comissão de Orçamento e Finanças**, órgão competente para avaliar os impactos orçamentários, as metas fiscais, a compatibilidade financeira e os aspectos técnicos da execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encontra-se em conformidade com os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, motivo pelo qual esta Relatoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua tramitação e aprovação.

Recomenda-se, contudo, o encaminhamento dos autos à **Comissão de Orçamento e Finanças**, para manifestação específica quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste/CE, 24 de junho de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão